

**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO II

PROJETO DE LEI Nº 38, DE DE DE 2026.

*Estabelece diretrizes para a promoção, o fomento e a utilização de produtos saneantes de base natural no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS**

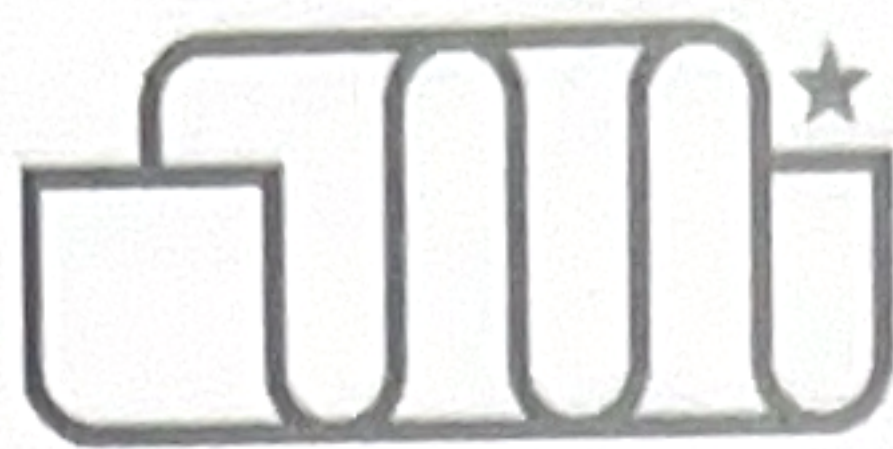
**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes estaduais voltadas à promoção, ao fomento e à utilização de produtos saneantes de base natural destinados à higienização, limpeza, desinfecção e proteção da saúde coletiva, observadas as normas sanitárias, ambientais e técnicas vigentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos saneantes de base natural aqueles cuja formulação seja composta, majoritariamente, por insumos de origem natural, biodegradáveis ou de baixo impacto ambiental, devidamente registrados ou autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I – contribuir para a promoção da saúde pública e da segurança sanitária;
- II – estimular o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental;
- III – fomentar a pesquisa, a inovação tecnológica e a produção de tecnologias limpas;
- IV – fortalecer a cadeia produtiva local e regional, respeitados os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina – Piauí – Brasil



## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DE FOMENTO E INCENTIVO**

**Art. 3º** Constituem diretrizes da atuação do Estado, no âmbito das políticas relacionadas aos produtos saneantes de base natural:

- I – incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;
- II – apoio à inovação sustentável e à industrialização de baixo impacto ambiental;
- III – estímulo à cooperação entre o setor produtivo, instituições de ensino e centros de pesquisa;
- IV – promoção de práticas que contribuam para a saúde coletiva e o equilíbrio ambiental.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, adotar medidas de fomento às atividades relacionadas à produção, à pesquisa, à inovação e à comercialização de produtos saneantes de base natural.

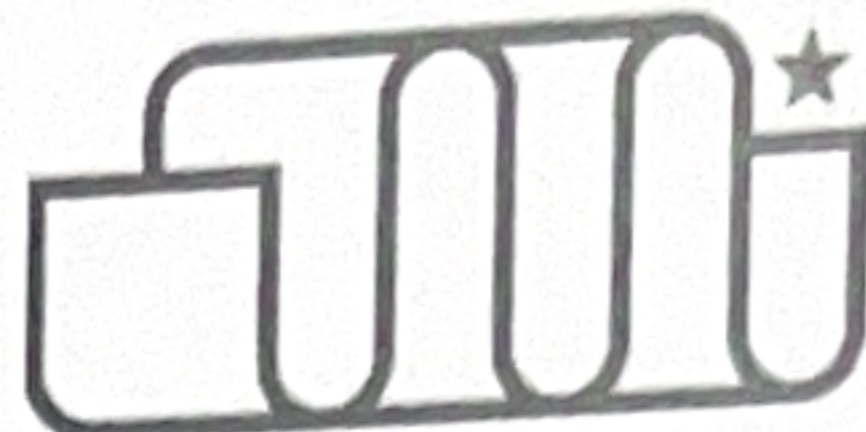
**Parágrafo único.** As medidas previstas neste artigo poderão compreender ações de apoio institucional, técnico, científico, benefícios fiscais, financeiros ou creditícios.

**Art. 5º** Poderão participar das ações de fomento previstas nesta Lei as pessoas jurídicas que comprovem:

- I – regularidade fiscal, trabalhista, ambiental e sanitária;
- II – atendimento às normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes;
- III – compatibilidade de suas atividades com as finalidades previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL**



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**Art. 6º** O Poder Executivo utilizará a produtos saneantes de base natural nas atividades e serviços sob sua responsabilidade, desde que atendidos os critérios de eficácia, segurança, viabilidade técnica e economicidade.

**Parágrafo único.** A utilização referida no caput poderá ocorrer, entre outros, nos seguintes ambientes:

- I – unidades de saúde e assistência social;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – repartições públicas e demais equipamentos públicos estaduais;
- IV – ações preventivas ou emergenciais de saúde pública.

**Art. 7º** A aquisição ou contratação dos produtos de que trata esta Lei observará, obrigatoriamente, a legislação federal e estadual aplicável às licitações e contratos administrativos, bem como os princípios da administração pública.


#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 05 de março de 2026.**



**Dep. Ziza Carvalho**  
**MDB**



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a promoção e a utilização de produtos saneantes de base natural no Estado do Piauí, alinhando-se às políticas públicas de saúde, proteção ambiental, inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável.

A proposta respeita a competência legislativa estadual concorrente, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, ao tratar de normas gerais relacionadas à saúde pública, meio ambiente, consumo e desenvolvimento econômico, sem interferir em atribuições privativas do Poder Executivo.

Ao adotar diretrizes programáticas, o projeto evita a criação de obrigações financeiras ou tributárias, preserva a separação dos Poderes e assegura segurança jurídica, permitindo que o Estado avalie, de forma técnica e responsável, a incorporação dessas soluções às suas políticas públicas.

Trata-se de iniciativa que contribui para a modernização da gestão pública, incentiva práticas sustentáveis e valoriza a inovação, sem criar privilégios indevidos ou restrições à concorrência.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância social, administrativa e econômica deste Projeto de Lei, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 05 de março de 2026.**

**Dep. Ziza Carvalho**  
**MDB**

Av. Marechal Castelo Branco, 201  
Bairro Cabral – CEP. 64000-810  
Fone: (86) 3133 3022  
Teresina – Piauí – Brasil